



Octavio Santana de Siqueira Pinto <octavio.santana@banese.com.br>

Impugnação ao Edital de Credenciamento CD 001/2026 – BANESE

Hugo Azi <hazi.adv@gmail.com>
Para: arlic.licitacao@banese.com.br

2 de outubro de 2026 às 14:00

Impugnação ao Edital de Credenciamento CD 001/2026 - BANESE

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. – BANESE

Credenciamento CD nº 001/2026 – Credenciamento de Sociedades de Advogados Cível

Encaminhamento: arlic.licitacao@banese.com.br (item 9.2, "a", do Edital)

[HUGO SEROA AZI], advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº [1315-A], vem, respeitosamente, com fundamento no art. 87, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos do BANESE (RILC), no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 (aplicável por analogia, conforme o preâmbulo do próprio Edital) e no item 9.2 do instrumento convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Credenciamento CD nº 001/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - Da tempestividade e da legitimidade

1. A legitimidade da Impugnante decorre do item 9.2, "a", do Edital, segundo o qual o instrumento convocatório "poderá ser impugnado, motivadamente, por qualquer pessoa, física ou jurídica", e do art. 87, § 1º, da Lei nº 13.303/2016. Ademais, a Impugnante é sociedade de advogados com interesse direto em participar do credenciamento.
2. Quanto à tempestividade, o item 9.2 do Edital não fixa prazo para a apresentação de impugnações, limitando-se a estabelecer que o BANESE as decidirá em até 3 (três) dias úteis. Na omissão, aplica-se o prazo mais favorável ao exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal), sob pena de se esvaziar o controle do edital.
3. Registre-se, desde já, que o próprio cronograma do certame torna a impugnação praticamente inviável nos moldes da legislação de regência. O Edital é datado de 30/09/2026 e o 1º período de envio de documentação teve início já em 01/10/2026, às 10h, encerrando-se em 08/10/2026, às 23h59. Se aplicado literalmente o prazo de 5 (cinco) dias úteis do art. 87, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, o direito de impugnar teria se esgotado antes mesmo de qualquer interessado poder conhecer o Edital com a mínima antecedência. Tal circunstância, longe de afastar a tempestividade, reforça o vício apontado no tópico III.1 adiante.
4. De todo modo, tratando-se de credenciamento com vigência por prazo indeterminado e permanentemente aberto (item 1.0, II, NOTA, e item 7.7, "a"), não há "data do certame" única a partir da qual se possa contar regressivamente o prazo decadencial. A presente impugnação é, portanto, tempestiva, devendo ser conhecida e julgada no mérito. Ainda que assim não se entendesse, as ilegalidades apontadas são matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pela Administração no exercício da autotutela (Súmula 473 do STF e item 13.8 do Edital).

II - Síntese do Edital

5. O BANESE, sociedade de economia mista estadual, publicou o Edital de Credenciamento CD nº 001/2026, cujo objeto é o "credenciamento de Sociedades de Advogados para prestação de serviços jurídicos de natureza contenciosa cível de massa e estratégico (judicial e/ou administrativa), bem como consultiva" (item 2.1). O orçamento estimado é de R\$ 3.463.655,12 para 12 meses, para todas as contratações (item 6.1).
6. O procedimento funciona da seguinte forma: os interessados enviam a documentação pela plataforma BBNET no 1º período (01/10/2026 a 08/10/2026); os habilitados são ordenados por sorteio (item 7.6, "a" a

"c"); os que se credenciarem depois "serão alocados ao final da fila" (item 7.6, "f"); e a distribuição de processos segue, "de forma estrita e vinculante", a lista resultante do sorteio (Anexo II, Cláusula Terceira, § 1º, item 9, "a"). O BANESE pode, ainda, "não contratar todos os credenciados, que passarão a ocupar o cadastro de reserva" (item 11.7).

7. Para habilitação, o Edital exige, entre outros documentos, atestados de capacidade técnica "expedidos por Instituições Financeiras Bancárias" (item 7.4, d1), certidões de atuação em no mínimo 100 processos cíveis (item 7.4, e2) e certidão negativa de falência e recuperação judicial (item 7.4, c1). A minuta contratual (Anexo II) prevê remuneração fixa por ato (Apêndice A), seguro de responsabilidade civil profissional de R\$ 400.000,00, garantia de execução e retenções cautelares de pagamentos.
8. Como se demonstrará, diversas dessas disposições violam a Lei nº 13.303/2016, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), o Código de Ética e Disciplina da OAB e os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade, impondo-se sua retificação e a reabertura do prazo de habilitação.

III - Do direito

III.1 - Prazo exíguo para habilitação e quebra da isonomia pelo sistema de fila (itens 1.0, II; 7.6, "f"; 7.7, "b"; 11.7)

9. O Edital, datado de 30/09/2026, concedeu aos interessados apenas 8 (oito) dias corridos para o envio de toda a documentação de habilitação (01/10/2026 a 08/10/2026), período que inclui um fim de semana e corresponde a apenas 6 (seis) dias úteis.
10. Nesse exíguo intervalo, o interessado precisa: (i) cadastrar-se e obter chave de acesso na plataforma BBMNET (itens 5.1 e 5.2); (ii) obter atestados de capacidade técnica junto a instituições bancárias, que dependem da boa vontade e dos trâmites internos de terceiros (item 7.4, d1); (iii) emitir certidões de atuação profissional que comprovem o patrocínio de 100 processos cíveis (item 7.4, e2); (iv) obter certidões negativas disciplinares de cada advogado indicado (item 7.4, e3); (v) formalizar e averbar na OAB contratos de associação (item 7.4, e1); e (vi) elaborar a declaração de capacidade em classificação de risco CPC 25 (item 7.4, f3).
11. Há, ainda, incoerência interna: o item 7.7, "b", afirma que o prazo de oito dias é "contado da publicação do Edital", mas o item 1.0, II, o faz iniciar em 01/10/2026, dia seguinte à data do Edital, sem qualquer antecedência para conhecimento e preparação.
12. Poder-se-ia objetar que o credenciamento permanece "permanentemente aberto" (item 7.7, "a"). A objeção, porém, é apenas aparente. O item 7.6, "f", determina que os credenciados após o sorteio "serão alocados ao final da fila". A minuta contratual torna a ordem do sorteio "estrita e vinculante" para a distribuição de processos (Cláusula Terceira, § 1º, item 9, "a"). E o item 11.7 autoriza o BANESE a "não contratar todos os credenciados", mantendo-os em "cadastro de reserva".
13. A combinação desses dispositivos significa que quem não conseguir reunir toda a documentação em 6 dias úteis poderá jamais ser contratado, ou ser contratado apenas residualmente. O prazo exíguo do 1º período deixa de ser mera questão procedimental e passa a definir, de modo praticamente irreversível, quem terá acesso às demandas. Isso favorece quem já detinha conhecimento prévio do certame ou documentação pronta, notadamente as sociedades que já prestam serviços ao BANESE e que "venham a renovar o vínculo" (Cláusula Terceira, § 1º, item 9, "d", da minuta).
14. O credenciamento é hipótese de inexigibilidade justamente porque pressupõe que todos os interessados que preencham os requisitos possam ser contratados em igualdade de condições. Por isso, quando não for possível a contratação simultânea de todos, devem ser adotados "critérios objetivos de distribuição da demanda" (art. 79, parágrafo único, II, da Lei nº 14.133/2021, invocada pelo próprio Edital). Um critério que pune com o fim da fila quem não teve tempo hábil de se preparar não é isonômico, viola o art. 31 da Lei nº 13.303/2016 (isonomia, impessoalidade, competitividade) e desnatura o instituto.
15. Como parâmetro de razoabilidade, a Lei nº 13.303/2016 fixa prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis, contados da divulgação do instrumento convocatório, para a apresentação de propostas na contratação de serviços (art. 39, II, "a"). Se esse é o mínimo legal para uma licitação comum, com maior razão deve ser observado em procedimento cujo resultado do 1º período fixa a posição permanente dos interessados.
16. Impõe-se, assim, a reabertura do 1º período com prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis ou, subsidiariamente, a alteração do item 7.6, "f", para prever sorteios periódicos que reintegrem os novos credenciados à ordem de distribuição, ou um sistema de rodízio que os inclua em igualdade de condições.

III.2 - Restrição indevida do atestado de capacidade técnica a instituições bancárias (item 7.4, d1)

17. O item 7.4, d1, exige atestados "expedidos por Instituições Financeiras Bancárias", comprovando o patrocínio contínuo de processos cíveis por 12 meses. A restrição quanto à natureza do emitente não guarda relação com a aptidão técnica que se pretende aferir.
18. O objeto é o contencioso cível de massa (item 2.1). A experiência relevante é a capacidade de gerir grande volume de processos cíveis com controle de prazos, padronização de peças e alimentação de sistemas, o que é idêntico para escritórios que atendem operadoras de telefonia, seguradoras, varejistas, concessionárias de serviço público ou administradoras de cartões. Pela redação atual, ficam excluídas até cooperativas de crédito e financeiras não bancárias, também submetidas à regulação do Banco Central.

19. O art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016 restringe a qualificação técnica "a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes". A parcela relevante é o volume cível, não a identidade do cliente atendido. A nota justificativa do item, que invoca o "ambiente regulatório" do BACEN e do CMN, não demonstra por que a defesa em ações cíveis de consumo exigiria experiência regulatória bancária prévia, mesmo porque os subsídios técnicos e documentais são fornecidos pelo próprio BANESE (Cláusula Nona, § 18, item 2, "c", da minuta).
20. A exigência restringe indevidamente o universo de participantes e deve ser alterada para admitir atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem o patrocínio contínuo de contencioso cível de massa.

III.3 - Impedimentos de participação desproporcionais (item 3.11, segunda alínea "b", "c" e "d")

21. A segunda alínea "b" do item 3.11 (o item possui duas alíneas "b", o que por si só compromete a segurança na interpretação) veda o credenciamento de sociedade, "ou seus respectivos profissionais", que tenha ações em trâmite contra o BANESE ou contra MULVI/SEAC, Banese Corretora, SERGUS e CASSE, "seja na qualidade de autor ou como advogado/procurador da causa".
22. Em Sergipe, onde o BANESE é o banco estadual e figura em milhares de demandas (5.444 processos no polo passivo apenas em 2025, segundo a Cláusula Terceira, § 1º, item 2.1, da minuta), a regra exclui parcela expressiva da advocacia cível local. O conflito de interesses é matéria já disciplinada pelo Estatuto da Advocacia e pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, que vedam ao advogado representar interesses opostos. A solução proporcional não é vedar a participação, mas exigir, como condição para a assinatura do contrato, a renúncia ou o substabelecimento sem reservas dos mandatos conflitantes, em prazo razoável. A expressão "seus respectivos profissionais" é, ainda, indeterminada, não se sabendo se alcança associados, empregados ou estagiários.
23. A alínea "c" veda o credenciamento de sociedade cujos integrantes "possuam dívidas junto ao BANESE". Dívida não se confunde com inadimplência. Pela redação literal, o advogado que mantenha financiamento imobiliário, crédito consignado ou cartão de crédito em dia com o BANESE estaria impedido de participar, o que não guarda qualquer relação com a capacidade de executar o objeto e viola o art. 58 da Lei nº 13.303/2016. A exigência deve ser restringida, no máximo, a débitos vencidos e não pagos.
24. A alínea "d" veda o credenciamento de sociedade cujos integrantes "tenham sofrido [...] penalidade por prática de atos desabonadores e que possuam impedimento legal para o exercício da profissão". A expressão "atos desabonadores" é vaga, não há limite temporal (o que gera restrição de caráter perpétuo) e a conjunção "e" torna ambíguo se os requisitos são cumulativos. Requer-se que a vedação se limite a penalidades disciplinares em vigor que impeçam o exercício da advocacia, aferidas pela certidão do item 7.4, e3.

III.4 - Exigência de certidão de falência e recuperação judicial de sociedade de advogados (item 7.4, c1)

25. O item 7.4, c1, exige "Certidão Negativa de Falência e recuperação judicial". Ocorre que a sociedade de advogados não está sujeita à falência nem à recuperação judicial: a Lei nº 11.101/2005 aplica-se apenas ao empresário e à sociedade empresária (art. 1º), e os arts. 15 e 16 da Lei nº 8.906/1994 vedam à sociedade de advogados qualquer característica mercantil, com registro exclusivo no Conselho Seccional da OAB.
26. No mesmo equívoco incorrem o item 7.4, a2, que se refere a "sociedade empresária", e o item 3.9, "d". Além disso, o item 7.4, c1, exige que a certidão tenha sido expedida até 90 dias antes da "data da abertura das propostas", data que inexiste num credenciamento permanente. Requer-se que a exigência seja declarada inaplicável às sociedades de advogados ou substituída por certidão de distribuição de ações de insolvência civil, com a definição clara do marco temporal de validade.

III.5 - Garantias indefinidas, cumuladas e desproporcionais (item 11.2; Anexo II, Cláusula Oitava, § 23, item 5)

27. O item 11.2 do Edital determina que o credenciado apresente "garantia de execução (Seguro), conforme Cláusula Oitava, do ANEXO II". A Cláusula Oitava da minuta, porém, não disciplina garantia de execução: trata apenas do Seguro de Responsabilidade Civil Profissional (E&O). Não há percentual, base de cálculo, modalidades admitidas nem valor de referência do contrato, que é variável e estimado apenas no global para todas as contratações (item 6.1).
28. O art. 70 da Lei nº 13.303/2016 faculta a exigência de garantia, mas exige que ela seja prevista no instrumento convocatório e a limita a 5% do valor do contrato (§ 2º), podendo chegar a 10% apenas em casos de grande vulto com complexidade técnica e riscos financeiros elevados (§ 3º). A indefinição impede o interessado de dimensionar os custos de participação e viola o princípio do julgamento objetivo.
29. Além disso, o Seguro E&O com cobertura mínima de R\$ 400.000,00 (Cláusula Oitava, § 23, item 5, "b") é exigido em valor fixo de todos os credenciados, independentemente do volume de processos que cada um efetivamente receberá. Diante de uma remuneração de R\$ 130,00 a R\$ 260,00 por ato (Apêndice A, Tabela 1), e da possibilidade de a sociedade sequer ser contratada (item 11.7), a exigência é desproporcional e funciona como barreira de entrada para escritórios de menor porte. Somada à garantia de execução, configura dupla garantia sobre o mesmo risco.
30. Requer-se a definição precisa da garantia de execução, nos limites do art. 70 da Lei nº 13.303/2016, e a proporcionalização do valor do seguro E&O ao volume efetivamente distribuído, ou a supressão da

cumulação.

III.6 - Honorários aviltantes e trabalho não remunerado (Anexo II, Apêndice A)

31. A Tabela 1 do Apêndice A fixa, entre outros, os seguintes valores por ato:

Ato	Valor fixo
Ajuizamento de ação ou contestação (1º grau)	R\$ 260,00
Recurso de apelação ou inominado, contrarrazões	R\$ 260,00
Recurso aos Tribunais Superiores	R\$ 300,00
Embargos de declaração	R\$ 130,00
Audiência de conciliação ou instrução sem acordo	R\$ 200,00

32. Tais valores situam-se, em regra, muito abaixo dos mínimos previstos na Tabela de Honorários da OAB/SE para os mesmos atos. O art. 48, § 6º, do Código de Ética e Disciplina da OAB determina que o advogado observe o valor mínimo da tabela do respectivo Conselho Seccional, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários. Ao impor esses valores como condição de adesão, o Edital induz os credenciados a infração ética.
33. Há contradição interna: a Cláusula Vigésima Quinta do Apêndice A elege "de modo impositivo os parâmetros da Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe (OAB/SE) como matriz norteadora" para casos estratégicos, reconhecendo que essa tabela é a referência adequada de remuneração.
34. Mais grave é a imposição de trabalho sem contraprestação. A Cláusula Quarta do Apêndice A afasta a remuneração de atos anteriores em processos já terceirizados, mas a contratada assume integralmente a gestão do acervo: controle exclusivo de prazos e intimações (Cláusula Terceira, § 1º, item 1, "b"), atualização sistêmica em 2 dias úteis, revisão da classificação de risco CPC 25 a cada 120 dias (Cláusula Oitava, § 23, item 3, "a" e "b") e atendimento a auditorias. Nenhuma dessas obrigações contínuas é remunerada, pois o modelo paga apenas por ato novo praticado. O estoque informado é de 13.128 processos (Cláusula Terceira, § 1º, item 2.1).
35. Requer-se a adequação da Tabela de Honorários aos mínimos da Tabela da OAB/SE e a previsão de remuneração pela gestão e acompanhamento do acervo, inclusive o recebido de contratos anteriores.

III.7 - Responsabilidade objetiva e retenções cautelares sem limite (Apêndice A, Cláusula Vigésima Terceira; Cláusula Quinze, § 12, da minuta)

36. A Cláusula Vigésima Terceira, II, do Apêndice A autoriza a retenção de valores devidos à contratada "de forma objetiva, independentemente da demonstração de dolo ou culpa". A Cláusula Quinze, § 12, da minuta, por sua vez, torna a contratada responsável por incidentes de dados "independentemente da necessidade de comprovação de culpa".
37. Tais disposições contrariam frontalmente o art. 32 da Lei nº 8.906/1994, segundo o qual o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar "com dolo ou culpa", e o art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais. Cláusula de edital não pode afastar o regime legal de responsabilidade da advocacia.
38. A retenção prevista no inciso I da mesma cláusula (inclusão do BANESE no polo passivo de demandas, notadamente trabalhistas) não tem limite de valor e pode perdurar "até que se observe a exclusão processual definitiva do BANESE" (§ 1º). Na prática, permite reter por anos honorários de atos já executados e atestados, configurando enriquecimento sem causa. Requer-se a supressão da responsabilidade objetiva e a limitação da retenção ao valor estritamente necessário, com prazo máximo e prévio contraditório.

III.8 - Margem subjetiva na distribuição de causas (Anexo II, Cláusula Terceira, § 1º, item 9, "b" e "c")

39. Embora a ordem do sorteio seja declarada "estrita e vinculante" (item 9, "a"), a minuta autoriza o BANESE a direcionar causas por "especialidade / notória especialização" (item 9, "b") e a "avocar ou redistribuir o acervo, sempre que imperativos de conveniência administrativa, estratégia, reestruturação interna ou necessidade de equalização de volume processual assim o exigirem" (item 9, "c").

40. Critérios como "conveniência" e "estratégia" não são objetivos nem controláveis, esvaziam a regra da distribuição por sorteio e abrem espaço para favorecimentos, em afronta ao art. 79, parágrafo único, II, da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 31 da Lei nº 13.303/2016). Requer-se a fixação de critérios objetivos para o direcionamento e a redistribuição, a publicidade dos respectivos atos motivados e um limite percentual para as distribuições fora da ordem do sorteio.

III.9 - Inconsistências que comprometem a segurança jurídica

41. O Edital apresenta, ainda, as seguintes inconsistências, que reforçam a necessidade de revisão e republicação:
1. o item 6.1 estima o reembolso de R\$ 173.567,99 para 12 meses, enquanto a Cláusula Quinta, § 2º, "a", da minuta atribui o mesmo valor a 24 meses;
 2. há disposições claramente transpostas de modelo de pregão, incompatíveis com o credenciamento, como "proposta de preços" (item 5.6), "proposta ou lance subsequente" (item 8.4) e "adjudicará o objeto" (item 9.3, "d");
 3. o preâmbulo contém trecho duplicado e o item 3.11 tem duas alíneas "b";
 4. a subalínea "a4.1" está inserida no item "e3" do item 7.4;
 5. a "declaração comprovando" capacidade técnica em classificação de risco CPC 25 (item 7.4, f3) não indica critério objetivo de aferição.
42. Corrigidos os vícios, as alterações afetarão diretamente a preparação da documentação, o que impõe a republicação do Edital com reabertura dos prazos, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016.

IV - Do pedido de efeito suspensivo

43. O 1º período de envio de documentação encerra-se em 08/10/2026, às 23h59, e o item 9.2, "b", concede ao BANESE até 3 (três) dias úteis para decidir a impugnação. É concreto o risco de que o período se encerre e o sorteio seja realizado antes da decisão, consolidando a ordem de classificação com base em regras viciadas e tornando inócuo o eventual acolhimento da impugnação.
44. A probabilidade do direito está demonstrada nos tópicos anteriores, em especial no tópico III.1. O perigo de dano decorre da sistemática do próprio Edital: a posição na fila, definida pelo sorteio do 1º período, determina de forma praticamente irreversível o acesso às demandas (itens 7.6, "f", e 11.7).
45. Requer-se, por isso, a suspensão do 1º período de habilitação e de qualquer sorteio até o julgamento definitivo desta impugnação, com fundamento no poder-dever de autotutela e no item 13.8 do Edital.

V - Dos pedidos

Diante do exposto, a Impugnante requer:

1. o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por tempestiva e legítima;
2. a concessão de efeito suspensivo, com a suspensão do 1º período de habilitação e de qualquer sorteio até o julgamento definitivo desta impugnação;
3. no mérito, o acolhimento integral da impugnação, para determinar a retificação do Edital e de seus anexos nos seguintes pontos:
 1. reabertura do 1º período de habilitação com prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis contados da republicação ou, subsidiariamente, alteração do item 7.6, "f", para prever sorteios periódicos ou rodízio que reintegrem os novos credenciados à ordem de distribuição em igualdade de condições (tópico III.1);
 2. alteração do item 7.4, d1, para admitir atestados emitidos por quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem o patrocínio de contencioso cível de massa (tópico III.2);
 3. substituição da vedação da segunda alínea "b" do item 3.11 por exigência de renúncia ou substabelecimento dos mandatos conflitantes até a assinatura do contrato; restrição da alínea "c" a débitos vencidos e não pagos; e delimitação objetiva e temporal da alínea "d" (tópico III.3);
 4. declaração de inaplicabilidade do item 7.4, c1, às sociedades de advogados, ou sua substituição por certidão de insolvência civil, com marco temporal definido, e correção dos itens 7.4, a2, e 3.9, "d" (tópico III.4);
 5. definição precisa da garantia de execução, nos limites do art. 70 da Lei nº 13.303/2016, e proporcionalização ou supressão da cumulação com o Seguro E&O (tópico III.5);
 6. adequação da Tabela de Honorários do Apêndice A aos mínimos da Tabela da OAB/SE e previsão de remuneração pela gestão e acompanhamento do acervo (tópico III.6);
 7. supressão das cláusulas de responsabilidade objetiva e limitação das retenções cautelares em valor, prazo e mediante contraditório prévio (tópico III.7);
 8. fixação de critérios objetivos, motivados, públicos e limitados para o direcionamento e a redistribuição de causas (tópico III.8);
 9. correção das inconsistências apontadas no tópico III.9;
4. a republicação do Edital, com reabertura integral dos prazos, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016;

5. a publicação da decisão fundamentada na plataforma BBMNET e sua comunicação à Impugnante pelo endereço eletrônico indicado na qualificação.

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju/SE, 2 de outubro de 2026.

[HUGO SEROA AZI]

OAB/SE nº 1315-A